

## Diploma Ministerial nº 219/2002 de 5 de Dezembro

A Portaria nº 27/75, de 14 de Agosto aprovou o primeiro Regulamento de Sanidade Pecuária vigente após a independência do País.

Volvidos cerca de 26 anos de vigência, aquele diploma que revelou-se eficaz no quadro vivido até há pouco tempo, para realizar a vigilância epidemiológica e o controlo das doenças dos animais em Moçambique, carece de reformulação em ordem a adequá-lo ao actual estágio de desenvolvimento que o sector pecuário vem registando.

Acresce que entretanto foram publicados diplomas legais regulando matérias diversas no domínio sanitário cuja integração ou harmonização importa fazer através do presente Regulamento.

Além disso, a prática levou a considerar que a unidade e sistemática legislativa se faz pela adopção de um Regulamento que, actualizado e transversal em matéria de Sanidade Pecuária, se constitua num instrumento unificador do conjunto de matérias tratadas neste domínio.

Nestes termos, usando as atribuições que lhes são conferidas por força do Diploma Ministerial nº 161/2000 de 15 de Novembro, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural determina:

Artigo 1. É aprovado Regulamento de Sanidade Pecuária, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogada a Portaria Nº 27/75, de 14 de Agosto, e todas as disposições legais e demais normas que se encontrem em vigor à data de publicação do presente diploma e que contrariem o que nele está disposto.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação no *Boletim da República*.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 2 de Novembro de 2001. – O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

## Regulamento de Sanidade Pecuária

### CAPÍTULO I

Objecto, definições, objectivos e âmbito

#### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento visa estabelecer as normas que permitam realizar a vigilância epidemiológica e o controlo de doenças dos animais em Moçambique.

#### ARTIGO 2

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

1. **Agente de doença** - Prião, vírus, bactéria, fungo, parasita, outro organismo ou substância susceptível de causar doença.

2. **Animal** - mamífero, ave, abelha, réptil ou anfíbio que é um membro do "phylum" vertebrado, incluindo a sua carcaça.

3. **Animal em risco** - qualquer animal biologicamente em risco de contrair a doença.

4. **Animal de capoeira** - ave ou mamífero de pequeno porte, destinado à alimentação humana ou para fins recreativos.

5. **Animal de laboratório** - ave ou mamífero de pequeno porte criado em espaço confinado para fins científicos.

6. **Animal de consumo** - animal doméstico da espécie bovina, arietina, caprina, suína, equina e bufalina assim como leporídeo, ave e animal selvagem.

7. **Animal positivo** - animal que é positivo a um teste de diagnóstico aprovado pela Autoridade Veterinária para efeitos de apuramento do seu estado de saúde;

8. **Animal selvagem** - mamífero, ave e réptil pertencentes a espécies não domesticadas, que vivendo em regime de liberdade, cativo ou domiciliado, se destinam a fins científicos, económicos ou recreativos.

9. **Animal suspeito** - todo o animal que apresente sinais de doença "in vivo" ou "post-mortem" ou que tenha resultado positivo a um teste diagnóstico aprovado pela Autoridade Veterinária, ou que tenha entrado em contacto com um animal infectado.

10. **Arrolamento** - contagem geral das espécies pecuárias realizada pela Autoridade Veterinária num determinado período definido por aquela.

11. **Autoridade administrativa** - todo o órgão ou Agente do Estado e dos demais entes públicos, aos quais, para o desempenho de atribuições de natureza administrativa, sob a forma de actos jurídicos, a ordem jurídica confere poderes públicos.

12. **Autoridade sanitária** - agente dos Serviços de Saúde no exercício de funções de inspecção e fiscalização sanitária.

13. **Autoridade veterinária** - a Direcção Nacional de Pecuária (DINAP), ou entidade a quem se delegue as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento, médico veterinário ou técnico pecuário, devidamente credenciado pela Direcção Nacional de Pecuária, para fazer cumprir as normas do presente Regulamento.

14. **Aviário** - estabelecimento destinado a criação, reprodução e selecção de aves e produção de ovos.

15. **Beneficiação** - processo que consiste em preparar, desinfectar ou expurgar produtos e subprodutos de origem animal, despojos, forragens, instalações, equipamentos e transportes, com a finalidade de os valorizar para determinados fins ou torná-los inócuos.

16. **Carne** - o tecido muscular das espécies animais comestíveis, com vasos, nervos, tendões e aponevroses, gorduras e ossos adjacentes; genericamente a expressão "carne" abrange também miúdezas.

17. **Caso** - animal afectado por doença infecciosa, parasitária ou de origem tóxica.

18. **Caso importado** - caso introduzido no território nacional, proveniente de outro país.

19. **Certificado veterinário** - documento emitido pela Autoridade Veterinária para efeitos de certificação do estado sanitário dos animais ou a salubridade dos produtos e subprodutos animais, seus despojos, produtos biológicos e forragens, garantindo que estes, não constituem veículo de qualquer agente susceptível de infectar outros animais ou homem, especificando os testes de diagnóstico a que foram submetidos assim como as vacinações realizadas (no caso de animais vivos).

20. **Certificado veterinário internacional** - documento emitido por Veterinário Oficial do país exportador, para efeitos de certificação do estado sanitário dos animais ou a salubridade dos produtos e subprodutos animais, seus despojos, produtos biológicos, e forragens, garantindo que não constituem veículo de

qualquer agente susceptível de infectar outros animais ou homem, especificando os testes de diagnóstico a que foram submetidos assim como as vacinações realizadas (no caso de animais vivos).

21. **Concentração de animais** - ajuntamento de animais, de uma ou mais espécies, de um ou mais proprietários, em local expressamente designado pela Autoridade Veterinária.

22. **Contentor** - dispositivo para transporte de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.

23. **Controlo veterinário** - qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativos aos animais ou produtos e que vise, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal.

24. **Curral** - qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma criação ao ar livre, qualquer local onde os animais sejam mantidos, criados ou manipulados.

25. **Desinfecção** - procedimento aplicado depois da limpeza física destinado a destruir os agentes patogénicos responsáveis pelas doenças dos animais, incluindo zoonoses; isto aplica-se a instalações, veículos e diferentes objectos que possam ter sido directa ou indirectamente contaminados.

26. **Desinsectização** - acção destinada a eliminar artrópodos que podem causar doenças ou são potenciais vectores de doenças, incluindo zoonoses.

27. **Despojos** - as partes do corpo do animal utilizáveis em qualquer fim industrial não alimentar (pele, cerdas, unhas, cornos e penas, defesas e faneras).

28. **Doença** - disfunção ou perturbação da função normal de qualquer órgão ou do corpo de qualquer animal causado por qualquer protozoário, bactéria, vírus, fungo, prião, riquetsia, parasita, outro organismo ou bactéria.

29. **Doença epidémica** - doença que ocorre num determinado momento e espaço, excedendo a frequência normal esperada (mais de duas vezes o desvio padrão acima da média) e cujo aumento não é previsível. Surto de uma doença da Lista A ou B da O.I.E. ou ainda da lista de doenças de declaração obrigatória em Moçambique.

30. **Doença de carácter expansivo** - doença transmissível entre animais ou entre estes e o homem que, pelo seu elevado poder de difusão, põe em perigo a economia pecuária ou constitui ameaça para saúde pública do País ou região.

31. **Destruição** - abate e destruição por enterramento ou incineração de um animal ou carcaça de um animal, produto, subproduto, despojo, forragem, material biológico ou patológico por razões de ordem sanitária.

32. **Embalagem** - invólucro destinado a conservar, preservar de conspurcação e tornar mais maneáveis produtos, subprodutos e despojos animais, bem como forragens e produtos biológicos.

33. **Embrião** - óvulo de animal fecundado e viável.

34. **Exploração pecuária** - qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma criação ao ar livre, qualquer local onde os animais sejam mantidos, criados ou manipulados.

35. **Feira** - local destinado a exposição e/ou comercialização de animais sob controlo da Autoridade Veterinária.

36. **Foco de doença epidémica** - área onde foi declarada uma doença epidémica da lista A ou B da O.I.E. ou da lista de doenças de declaração obrigatória em Moçambique ou ocorrência de uma dessas doenças envolvendo um ou mais animais.

37. **Forragens** - produtos destinados à alimentação dos animais, qualquer que seja a sua natureza.

38. **Gado** - animais domésticos das espécies bovina, bufalina, arietina, caprina, suína, equina, asinina e seus híbridos.

39. **Incidência** - número de novos casos de uma doença registados numa dada população em risco durante um intervalo de tempo determinado e numa área geográfica definida.

40. **Infecção** - presença do agente infeccioso no animal com ou sem alteração visível do seu estado de saúde.

41. **Inspector** - Médico Veterinário ou técnico designado para realizar inspecção veterinária.

42. **Laboratório de referência** - Laboratório do Estado com competência exclusiva para realizar o controlo de qualidade e de outros testes de diagnóstico, exigidos para certificação, importação e exportação de animais, seus produtos, subprodutos e produtos biológicos.

43. **Lista "A"** - lista de doenças de carácter transmissível, definida pela O.I.E., que têm um potencial de disseminação rápida para além das fronteiras nacionais com sérias consequências sócio-económicas ou em saúde pública, que são de maior importância no comércio internacional de animais e produtos de origem animal que constam do Anexo 1 ao presente Regulamento.

44. **Lista "B"** - lista de doenças de carácter transmissível, definida pela O.I.E., que são consideradas de importância sócio-económica e/ou em saúde pública no país e que têm significância no trânsito de animais e produtos de origem animal que constam do Anexo 1 ao presente Regulamento.

45. **Lista de doenças de declaração obrigatória** - lista de doenças de declaração obrigatória em Moçambique que inclui as doenças das listas A e B da O.I.E. e da SADC e outras doenças que constam do Anexo 1 ao presente Regulamento.

46. **Licença de trânsito** - autorização escrita em impresso próprio, emitida pela Autoridade Veterinária para deslocação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos de um local para outro dentro do país.

47. **Licença de importação** - autorização escrita em impresso próprio, emitida pela Autoridade Veterinária para a importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos originários de outro país.

48. **Locais de abate** - locais autorizados pela Autoridade Veterinária, onde se procede ao abate de animais destinados ao consumo público.

49. **Matadouro** - instalações dotadas de equipamento adequado onde se procede ao abate, preparação, conservação e distribuição da carne de animais para consumo público ou processamento industrial.

50. **O.I.E.** - "OFFICE INTERNATIONAL DES EPIZOOTIES" Organização Mundial de Sanidade Animal criada em 1924 e com a sua sede em Paris.

51. **Parque de quarentena** - instalação ou local sob controlo da Autoridade Veterinária, onde um grupo de animais é mantido em isolamento, sem contacto directo ou indirecto com outros animais com o objectivo de serem observados e se necessário testados e tratados.

52. **População animal em risco** - conjunto de animais com as mesmas características físicas e biologicamente susceptíveis de contrair infecção por um ou mais agentes infecciosos ou parasitários.

53. **Porta de entrada ou saída** - fronteira terrestre, portos ou aeroportos por onde seja permitida a entrada ou saída de animais seus produtos, subprodutos, despojos, troféus, forragens e produtos biológicos.

54. **Prevalência** - número de casos de doença ou infecção detectados por exame clínico ou testes de laboratório aprovados numa determinada população animal num dado momento e numa área geográfica definida.

55. **Produtos animais** - substâncias obtidas directamente dos animais com vista à sua utilização tanto para fins alimentares como industriais.

56. **Produtos biológicos** - reactivos biológicos, soros, vacinas e material genético de origem microbiana, utilizados na investigação, diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.

57. **Provas de contraste** - ensaios para verificação da conformidade do medicamento, ou produto biológico com as especificações aprovadas, respeitantes unicamente ao lote de fabrico sobre o qual incidiram as provas.

58. **Material patológico** - amostras de material obtidas de animais vivos ou mortos, contendo ou suspeitos de conter agentes infecciosos ou parasitários.

59. **Proprietário do gado** - pessoa singular ou colectiva, pública ou privada devidamente registada, titular de gado e responsável pela sua exploração.

60. **Proprietário do curral** - pessoa jurídica em nome de quem é emitida a caderneta do registo do curral.

61. **Publicidade** - qualquer forma de comunicação, informação, de prospecção ou incentivo, sobre um produto que directa ou indirectamente promova a sua indicação para utilização, dispensa, venda, aquisição ou consumo.

62. **Quarentena** - isolamento de animais em parque de quarentena, no local de origem ou no de destino dos animais, sob controlo da Autoridade Veterinária, onde um grupo de animais é mantido fora do contacto directo ou indirecto com outros animais, com o objectivo de serem observados e se necessário testados e tratados.

63. **Regime de quarentena** - medidas a que ficam submetidos os animais em caso de doença, ou conjunto de medidas relativas à entrada, permanência e saída dos animais nos parques de quarentena.

64. **Sacrifício sanitário** - considera-se o abate de animais autorizado pela Autoridade Veterinária por razões económicas e/ou sanitárias com aproveitamento parcial ou total dos seus produtos e subprodutos, depois de terem ou não sido submetidos a beneficiamento.

65. **Sequestro sanitário** - acção compulsiva que implica o cumprimento por parte do proprietário ou responsável pelo efectivo em causa, de medidas de carácter sanitário em consequência da confirmação da doença.

66. **Subproduto animal** - os produtos derivados das carnes e despojos que, com ou sem breve preparação, são utilizados na alimentação ou outros fins.

67. **Transferências** - mudanças de local a que se sujeitam os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.

68. **Troféu** - parte durável dos animais selvagens, nomeadamente a cabeça, caveira, cornos, dentes, peles, couros, pêlos, cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascas de ovos, ninhos e penas, desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

69. **Unidade de penalização (UP)** - valor monetário estabelecido e actualizado pela DINAP por aviso publicado no *Boletim da República*, utilizado na determinação da multa por transgressão ao presente Regulamento.

70. **Vedação** - limitação física de um terreno destinada a impedir a livre entrada ou saída de animais.

71. **Veterinário oficial** - o Veterinário do Estado ou outro Veterinário indigitado para tal pela Direcção Nacional de Pecuária.

72. **Vigilância sanitária** - acção que implica a manutenção de um efectivo sob observação sanitária, em consequência de ocorrência ou suspeita de ocorrência de uma infecção ou doença infecciosa ou parasitária, e a obrigatoriedade por parte do proprietário ou de quem detectou a anormalidade, de comunicar de imediato à Autoridade Veterinária qualquer alteração do estado de saúde dos animais.

73. **Área infectada** - área claramente definida pela Autoridade Veterinária onde a doença infecciosa ou parasitária foi diagnosticada. A extensão desta área será estabelecida tendo em consideração o meio ambiente, os factores ecológicos, os factores geográficos, a epidemiologia da doença e o tipo de manejo praticado. Esta área deverá ter pelo menos 10 Km de raio no caso de uma zona de produção intensiva ou 50 km no caso de uma zona de produção extensiva e nos seus limites existirá controlo veterinário oficial para o trânsito de animais seus produtos e transportes. O período de tempo durante o qual a zona infectada é mantida dependerá da epidemiologia da doença e das medidas de controlo aplicadas.

74. **Área suspeita** - área territorial onde se suspeita da presença de uma doença, cujo agente etiológico não tenha sido confirmado laboratorialmente.

75. **Área de vigilância** - área claramente definida pela Autoridade Veterinária contigua à zona infectada onde a doença não foi diagnosticada e onde a Autoridade Veterinária procede à investigação sobre a possível ocorrência da doença, estabelece o controlo de movimentos de animais e produtos de origem animal, despojos e forragens e se necessário a profilaxia e tratamento dos efectivos.

76. **Zoonose** - doença infecciosa transmissível dos animais ao homem ou vice-versa.

### ARTIGO 3

#### Objectivos

Os objectivos deste Regulamento são:

1. Proteger a saúde pública através da vigilância e controlo das doenças.

2. Proteger o mercado nacional e de exportação de animais e produtos de origem animal através da vigilância e do controlo das doenças dos animais.

3. Servir de base para levar a cabo a vigilância e erradicação de doenças de grande importância económica e/ou em saúde pública.

4. Servir de base para a compensação por perdas causadas por doenças dos animais.

### ARTIGO 4

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece:

1. Normas destinadas à vigilância, prevenção, controlo e erradicação de doenças susceptíveis de constituir perigo para a saúde animal.

2. Normas destinadas à vigilância, prevenção, controlo e erradicação de doenças, susceptíveis de constituir perigo para a saúde pública.

3. Normas reguladoras do trânsito interno de animais, produtos de origem animal, despojos e forragens.

4. Normas reguladoras da importação e exportação de animais, produtos de origem animal, despojos e forragens.

5. Normas reguladoras do estabelecimento e funcionamento das instalações de abate e processamento de produtos de origem animal.

6. Normas de inspecção veterinária de locais de concentração de animais, produtos de origem animal, despojos e forragens.

#### ARTIGO 5

##### Competências

1. Compete à Direcção Nacional de Pecuária, adiante designada por DINAP, na qualidade de serviço central do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER) que detém a qualidade de Autoridade Veterinária Nacional, garantir a aplicação das normas previstas pelo presente Regulamento.

2. Sem prejuízo das competências que sejam atribuídas por lei à DINAP, esta entidade poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento noutra entidade ou serviço.

#### ARTIGO 6

##### Entidades executoras

A execução do Regulamento compete:

- a) À Direcção Nacional de Pecuária representada pelo Director Nacional de Pecuária;
- b) Às entidades ou serviços a quem forem delegadas competências.

#### ARTIGO 7

##### Competências da Direcção Nacional de Pecuária

1. Compete à DINAP:

- a) Coordenar a execução das políticas de sanidade animal e saúde pública veterinária;
- b) Dirigir, coordenar e controlar as acções a desenvolver para a execução do presente Regulamento;
- c) Atribuir e delegar competências a entidades e serviços a nível nacional e provincial;
- d) Zelar pela salubridade dos produtos de origem animal na cadeia alimentar, garantindo a coordenação e o funcionamento da inspecção hígio-sanitária e controlos veterinários na sua produção, e processamento;
- e) Elaborar os programas e regulamentos com vista a levar a cabo a vigilância, controlo e erradicação das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais;
- f) Definir, coordenar e avaliar acções inerentes aos programas de vigilância, controlo e erradicação das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais e a aplicação dos regulamentos;

g) Manter e desenvolver o sistema de informação epidemiológica;

h) Tornar públicas as determinações relativas às doenças da Lista de doenças de declaração obrigatória.

#### ARTIGO 8

##### Atribuição e delegação de competências

1. O Director Nacional de Pecuária poderá delegar a entidades e serviços a nível da província por ordem de serviço, competências que resultem da aplicação deste regulamento.

2. As entidades e serviços a quem foram delegadas competências pelo Director Nacional de Pecuária, a nível de Província, podem por sua vez delegar essas competências a entidades e serviços a nível do distrito.

3. As entidades e serviços a quem foram delegadas competências pelo Director Nacional de Pecuária ou pela entidade ou serviço a nível provincial, actuam em nome daquele.

4. O Director Nacional de Pecuária pode, discricionariamente, corrigir ou anular uma decisão tomada ou instrução transmitida pela entidade ou serviço a nível de província a quem foi delegada competência por força do presente regulamento.

5. A entidade ou serviço a nível provincial pode, discricionariamente, corrigir ou anular uma decisão tomada ou uma instrução transmitida pela entidade ou serviço a nível do distrito a quem for delegada competência por força do presente Regulamento.

#### ARTIGO 9

##### Responsabilidades dos governos provinciais e distritais

Os governos provinciais e distritais são responsáveis pela comunicação respeitante a qualquer alteração do estado de saúde dos animais à Autoridade Veterinária a nível da província e do distrito credenciadas para aplicar o presente regulamento, a quem prestarão toda a colaboração necessária na implementação das medidas de controlo que venham a ser tomadas.

#### CAPÍTULO II

Trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens

#### SECÇÃO I

##### Generalidades

#### ARTIGO 10

##### Licenciamento e certificação

1. Não é permitida a entrada ou saída do País, de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos, sem que os mesmos se façam acompanhar da respectiva licença e do certificado veterinário, emitido pela Autoridade Veterinária.

2. A emissão da licença a que se refere o número um do presente artigo será feita a requerimento do interessado elaborado

em formulário apropriado, à Entidade ou Serviço com competência para o efeito e onde conste:

- a) Nome e morada do requerente;
- b) Espécie, idade, sexo e raça do animal;
- c) País de origem, proprietário ou fabricante;
- d) Tipo de produtos;
- e) Quantidade;
- f) Porta de entrada ou saída;
- g) Transporte a utilizar;
- h) Destino;
- i) Finalidade.

3. O pedido de licença deve ser apresentado antes da confirmação da encomenda, de modo a que os compromissos assumidos possam ser cancelados, se a licença não for concedida.

#### ARTIGO 11

##### **Entrada e saída**

A indicação das portas de entrada e saída é especificada na licença.

#### ARTIGO 12

##### **Período de validade da licença**

A Licença emitida pela Autoridade Veterinária indica o período de validade da mesma.

#### ARTIGO 13

##### **Movimento de animais doentes, suspeitos ou infectados**

1. É proibida a entrada, circulação, trânsito ou saída de animais doentes, suspeitos, infectados ou que revelem sequelas recentes de doenças constantes da Lista de doenças de declaração obrigatória, bem como a presença de ectoparasitas.

2. Os animais referidos no número um do presente artigo podem ser reexportados, submetidos a quarentena ou abatidos, sem direito a indemnização, conforme determinação da Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 14

##### **Trânsito de produtos vegetais**

O trânsito de produtos vegetais está sujeito a autorização da Autoridade Veterinária, quando constitua perigo para a saúde dos animais.

#### ARTIGO 15

##### **Trânsito de veículos e equipamentos**

É interdito o trânsito a veículos, contentores ou qualquer outro equipamento, quando haja perigo de disseminação de doenças dos animais..

#### ARTIGO 16

##### **Contentores para o transporte de animais e produtos de origem animal**

1. A construção de contentores, destinados ao transporte de animais, deve obedecer a regras sanitárias, de modo a impedir

designadamente a saída de excrementos, cama e outro tipo de resíduos.

2. Os contentores que transportem produtos de origem animal só podem ser carregados de produtos do mesmo tipo, ou que não se possam contaminar reciprocamente.

#### ARTIGO 17

##### **Condições para o transporte de animais**

1. Os transportadores de animais devem observar as seguintes condições:

- a) Utilizar, para o transporte dos animais, meios que sejam:
  - i) Construídos de modo que as fezes, a cama ou a forragem dos animais não possam verter ou cair para fora do veículo;
  - ii) Limpos e desinfetados com produtos aprovados pela Autoridade Veterinária, imediatamente após cada transporte de animais ou de qualquer produto que possa afectar a saúde animal e, se necessário, antes de novo carregamento de animais ou de qualquer produto;
- b) Dispôr de condições de limpeza e de desinfecção apropriados, aprovados pela Autoridade Veterinária, incluindo instalações de armazenagem da cama e do estrume, ou comprovar que essas operações são efectuadas por terceiros aprovados pela Autoridade Veterinária.

2. Os transportadores assegurarão que os animais transportados, não entrem em contacto com outros animais em momento algum da viagem, desde a saída da exploração ou do centro de concentração de animais até à chegada ao respectivo destino.

3. O transportador deve, em relação a cada veículo destinado ao transporte de animais, assegurar a manutenção de um registo contendo as informações que se seguem, e que deve ser conservado por um período de três anos:

- i) Local e data de carregamento e nome da exploração ou centro de concentração onde os animais foram carregados;
- ii) Local e data de entrega, nome e endereço do ou dos destinatários;
- iii) Espécie e número dos animais transportados;
- iv) Indicação detalhada da documentação de acompanhamento;
- v) Data e local de desinfecção do veículo.

4. Os transportadores comprometer-se-ão por escrito a, nomeadamente:

- a) Tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente Regulamento;
- b) Confiar o transporte de animais a pessoas com aptidões e competência profissionais e conhecimentos necessários;

5. Os contentores em trânsito com produtos de origem animal, subprodutos, despojos e forragens, podem ser abertos sempre que a Autoridade Veterinária entender necessário.

## ARTIGO 18

**Beneficiações de transportes**

1. Os meios utilizados para o transporte de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens poderão ser sujeitos a beneficiações, durante o trânsito, sempre que a situação sanitária assim o exigir.

2. Compete à Autoridade Veterinária determinar as beneficiações necessárias.

## ARTIGO 19

**Encargos**

Os encargos resultantes das imposições sanitárias referentes à entrada, saída e trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens são suportados pelo transportador.

## ARTIGO 20

**Formalidades específicas**

1. A entrada, saída e trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos, será feita em veículos ou contentores selados através de armazéns alfandegados ou similar, obedecendo a formalidades específicas.

2. A aplicação e remoção de selos dos veículos ou contentores só poderá ser feita pela Autoridade Veterinária.

## SECÇÃO II

**Trânsito interno**

## ARTIGO 21

**Movimento de animais e seus produtos**

1. Não é permitido o trânsito de animais vivos, para abate ou destinados a outra exploração ou concentração de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos, sem que se façam acompanhar da respectiva licença de trânsito emitida pela Autoridade Veterinária.

2. Não carece de autorização a movimentação de:

- a) Carne fresca, com excepção da de suíno, até ao máximo de 15 Kg por interessado ou família;
- b) Carcaças de animais de capoeira em número não superior a 20 por interessado ou família;
- c) Animais de capoeira vivos em número não superior a 20 por interessado ou família.

3. Tudo o que for encontrado em contravenção ao disposto no nº 1 do presente artigo é apreendido e reverte a favor do Estado.

4. O estabelecido no número 2 do presente artigo pode ser temporariamente suspenso em caso de ocorrência de foco de doença transmissível ou quando constituir perigo para a saúde pública.

5. Quando se trate de animais para abate, compete à entidade ou Serviço a nível da província de origem dos animais a emissão das licenças de trânsito interno para outra província, após consulta e coordenação prévia com a entidade ou serviço a nível da província de destino dos animais.

6. Quando se trate de animais destinados a criação, compete à Entidade ou Serviço a nível da província de destino dos animais, em coordenação com a Entidade ou Serviço a nível da província de origem dos mesmos, estabelecer os requisitos sanitários a que deverão obedecer.

7. Compete à DINAP estabelecer os requisitos sanitários mínimos a que deve obedecer a transferência de animais de uma Província para outra quando se trate de animais destinados a criação e/ou comercialização.

## ARTIGO 22

**Licença de trânsito**

1. O pedido de emissão da licença de trânsito deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e morada do requerente;
- b) Espécie, idade, sexo e raça do animal;
- c) País de origem, proprietário ou fabricante;
- d) Tipo de produtos;
- e) Quantidade;
- f) Porta de entrada ou saída;
- g) Transporte a utilizar;
- h) Destino;
- i) Identificação do veículo.

2. A licença de trânsito a que se refere o número anterior será feita em modelo apropriado aprovado pela DINAP.

## SECÇÃO III

**Entrada no território -- importação**

## ARTIGO 23

**Requisitos para importação**

1. É proibida a entrada no País, de qualquer animal, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos, que não venham acompanhados da licença de importação emitida pela Autoridade Veterinária.

2. O certificado veterinário internacional emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador deverá ser preenchido de acordo com os requisitos exigidos na licença de importação.

3. As autoridades aduaneiras não podem proceder ao despacho da entrada de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos, sem que lhes seja presente a documentação exigidas nos nºs 1 e 2 do presente artigo.

4. Tudo o que for encontrado em contravenção ao disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo, é apreendido e perdido a favor do Estado.

5. Mesmo que tenham sido cumpridos todos os requisitos estabelecidos em 1 e 2 do presente artigo, é proibida a importação de animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens caso o importador acredite que os mesmos se encontrem infectados por agente de doença transmissível da lista de doenças A e B, da O.I.E., nova doença ou doença desconhecida.

## ARTIGO 24

**Inspeção veterinária**

1. É obrigatória a inspeção e controlo hígio-sanitário à entrada do território nacional, de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos.

2. A inspecção e controlo hígio-sanitário são efectuados pela Autoridade Veterinária destacada para o efeito.

3. A Autoridade Veterinária pode determinar a expensas do importador a manutenção e conservação em quarentena de animais importados, e o sequestro de produtos, subprodutos, despojos de origem animal e de forragens.

#### ARTIGO 25

#### **Providências em caso de suspeita de doença das listas A e B da O.I.E.**

Se à chegada de um veículo a uma porta de entrada houver um ou vários animais suspeitos de serem portadores de alguma das doenças descritas nas Listas A ou B da O. I. E., a Autoridade Veterinária pode impedir a sua entrada, ou aplicar uma das seguintes medidas a expensas do proprietário:

- a) Sacrifício sanitário com esterilização ou destruição da carne em estabelecimento apropriado, sem direito a indemnização;
- b) Quarentena dos animais nas imediações da porta de entrada;
- c) Descarga e destruição das camas, ração e de todo o material potencialmente contaminado;
- d) Limpeza e desinfecção do veículo, equipamento e material utilizado durante as operações.

#### ARTIGO 26

#### **Circulação de veículos**

O veículo pode circular livremente depois de ser desinfectado conforme o prescrito na alínea d) do artigo 25.

#### ARTIGO 27

#### **Importações de animais e produtos de origem animal**

1. É proibida a importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens de zonas onde se saiba existirem doenças constantes das Listas A e B da O.I.E. até 6 meses depois da declaração do último foco.

2. A importação de animais domésticos e selvagens seus produtos, subprodutos, despojos e forragens é igualmente interdita, quando o trânsito se fizer por zonas onde ocorram doenças das Listas A e B da O.I.E..

3. A contravenção ao disposto no número um do presente artigo implica o abate dos animais e a destruição dos produtos, subprodutos, despojos e de forragens, sem direito a indemnização.

#### ARTIGO 28

#### **Importação temporária**

A permanência temporária no País de animais destinados a circos e feiras fica sujeita às condições prescritas nos artigos 23 e 25 deste Regulamento.

#### ARTIGO 29

#### **Mortes ocorridas durante o transporte**

1. Qualquer animal encontrado morto à chegada será obrigatoriamente enviado ao Laboratório de Referência para exame, ou destruído depois de serem colhidas as amostras necessárias, pela Autoridade Veterinária.

2. Os interessados devem comunicar à Autoridade Veterinária mais próxima, as mortes ocorridas em viagem ou qualquer outra anormalidade que se registre nos animais importados.

#### ARTIGO 30

#### **Beneficiação de produtos, subprodutos, despojos e forragens**

1. Quaisquer produtos, subprodutos, despojos de animais e forragens importados podem ser submetidos a beneficiação a expensas do importador caso a Autoridade Veterinária assim o entenda.

2. As operações de beneficiação referidas no número anterior do presente artigo poderão ser realizadas no próprio local de armazenagem, se o mesmo reunir condições para o efeito.

#### ARTIGO 31

#### **Desinsectização de aeronaves**

As aeronaves provenientes de regiões onde existam doenças transmissíveis por insectos deverão ser submetidas a desinsectização, logo após a sua chegada ao país e antes que se tenha verificado a saída de passageiros ou carga, a não ser que esta operação tenha sido efectuada antes da partida ou durante o voo.

#### ARTIGO 32

#### **Importação de animais, produtos, subprodutos, biológicos, material patológico ou outro organismo portador de agente patológico**

1. A importação de produtos biológicos, agentes patogénicos e material patológico, animal, produto ou subproduto de origem animal ou outro organismo portador de agente patogénico carece de autorização especial, de acordo com as normas especificadas na respectiva licença de importação.

2. Compete às Autoridades Veterinária e Aduaneira o estrito controlo do prescrito no nº 1 do presente artigo.

3. Os pedidos de licença de importação dos produtos mencionados no nº 1 deste artigo deverão indicar além do determinado no nº 1 do artigo 23 do presente regulamento o seguinte:

- a) Tipo de produto e seu acondicionamento;
- b) Indicação da quantidade e de marcas especiais;
- c) Data de expedição.

4. Só é permitida a entrada de produtos biológicos e patológicos considerados infectantes quando estes forem acondicionados de modo a evitar qualquer possibilidade de contaminação exterior. Estes produtos têm que ser embalados de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização

Mundial de Saúde para o transporte seguro de substâncias infecciosas e amostras para diagnóstico e cumprir com as instruções de acondicionamento (PI) nº. 602 e 605 da Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO) e da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

5. Os produtos biológicos e patológicos mencionados no nº 1 do presente artigo deverão ser levados logo após a chegada para o local de destino por pessoal qualificado, de acordo com o especificado na licença de importação e sem que de alguma forma sejam expostos ao ambiente.

#### ARTIGO 33

##### **Embalagens**

As embalagens a que se refere o nº 4 do artigo 32 do presente Regulamento devem ser rotuladas com indicação expressa da respectiva origem, tipo e quantidade do produto, data de fabrico, data de expedição e período de validade.

#### ARTIGO 34

##### **Restrições à importação**

Compete à DINAP propôr ao Governo a adopção de restrições à importação de produtos de origem vegetal, suspeitos de serem agentes causadores de doenças em animais.

#### SECÇÃO III

##### **Saída do território – exportação**

#### ARTIGO 35

##### **Exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens**

1. É proibida a saída do País de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, produtos biológicos, forragens, sem prévia autorização da Autoridade Veterinária, que emitirá o respectivo certificado veterinário de acordo com a licença de importação emitida pela Autoridade Veterinária do país importador.

2. O certificado veterinário emitido para fins de exportação deverá:

- a) Identificar os animais ou seus produtos e forragens tal qual estão apresentados;
- b) Identificar a data, lugar de inspecção e nome do inspec-tor;
- c) Indicar cada um dos testes e seus resultados, caso aqueles tenham sido solicitados e /ou realizados;
- d) Confirmar que as imposições sanitárias definidas pela Autoridade Veterinária do país importador foram cumpridas.

3. A saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, provenientes de regiões consideradas infectadas ou suspeitas, podem ser autorizadas desde que submetidos às medidas

de ordem sanitária, ou de beneficiamento, indicadas pela Autoridade Veterinária do país importador.

4. As medidas sanitárias referidas no nº 3 do presente artigo devem ser praticadas nos respectivos locais de produção.

5. Nos casos referidos no nº 3 do presente artigo, o transporte do local de origem para o de embarque é feito em veículos especialmente preparados e nas condições estabelecidas pela Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 36

##### **Interdição à exportação**

A interdição de saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens, é feita pela DINAP, mediante aviso a publicar no *Boletim da República* e em pelo menos um órgão de informação escrita, em dois dias consecutivos. Este aviso especificará:

- a) Espécie animal, produtos, subprodutos, despojos e forragens cuja saída fica interdita;
- b) Zona ou zonas de exportação interditas.

#### ARTIGO 37

##### **Quarentena**

Sempre que a Autoridade Veterinária o determinar, a saída de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e de forragens fica sujeita a quarentena ou beneficiação prévia.

#### ARTIGO 38

##### **Certificação**

Os pedidos de certificados veterinários para exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, acompanhados das imposições sanitárias do País importador, são apresentados à Autoridade Veterinária, com antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO 39

##### **Transporte e acondicionamento**

Todos os meios de transporte e de acondicionamento a utilizar na exportação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens devem reunir as condições especificadas pela Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 40

##### **Exportação de produtos biológicos e patológicos**

A exportação de produtos biológicos e patológicos obedece a regras internacionais de acondicionamento e identificação.



## CAPÍTULO III

## Providências aplicáveis à defesa sanitária

## SECÇÃO 1

## Registo de animais

## ARTIGO 41

## Identificação e registo

1. É obrigatória a identificação e registo individual de bovinos existentes no País, agrupados em explorações pecuárias ou currais.

2. É também obrigatório o registo de animais de qualquer espécie doméstica ou selvagem quando agrupados em instalações ou destinados a exploração para fins comerciais, turísticos ou de beneficiência.

3. O regime de identificação e registo de animais, a estabelecer em diploma específico, deverá incluir pelo menos um dos seguintes elementos:

- a) Marcas de identificação dos animais de acordo com a regulamentação em vigor;
- b) Base de dados informatizada;
- c) Cadernetas de registo para os animais;
- d) Registos individuais mantidos em cada exploração, curral ou aviário.

## ARTIGO 42

## Registo de explorações

1. O curral, exploração de animais ou aviário considera-se registado quando for entregue ao seu proprietário a caderneta de registo, devidamente preenchida e autenticada pela Autoridade Veterinária. A caderneta de registo é individual e intransmissível.

2. No caso de num curral existirem animais de mais de um proprietário cada um deles deverá possuir a caderneta de registo do seu gado.

3. A caderneta deve ser apresentada sempre que for solicitada pela Autoridade Veterinária.

## ARTIGO 43

## Caderneta de registo

1. A caderneta tem o número de folhas correspondentes a cada espécie animal existente e estas são assinaladas pelas abreviações Bov, Bu, Equ, Sui, Cap, Ovi, Avi, Fau, correspondente a bovinos, bufalinos, equinos, suínos, caprinos, arietinos, aves e fauna bravia.

2. Da caderneta constam os seguintes elementos de identificação:

- a) Nome da província, distrito e localidade;
- b) Identificação do proprietário e código de identificação da exploração;
- c) Data de nascimento, sexo e raça dos animais;
- d) Outras informações: mortes, nascimentos, transferências, tratamentos e vacinações realizados.

e) No caso de animais que sejam transferidos para outra exploração, o nome e o endereço do novo proprietário e/ou o nome e localização da exploração de destino dos animais.

## ARTIGO 44

## Designação do proprietário de gado

O proprietário do curral que abrigue gado ou animais de vários proprietários, deve designar um deles para o substituir, na sua ausência, perante a Autoridade Veterinária para os efeitos previstos neste Regulamento.

## ARTIGO 45

## Confinamento do gado

1. O gado deve ser recolhido em currais, a menos que as áreas de pastagem sejam vedadas.

2. Todos os outros animais mantidos em cativeiro devem estar confinados em instalações apropriadas.

3. Os animais selvagens não mantidos em cativeiro mas utilizados para fins comerciais pertencerão, para efeitos do presente Regulamento, ao proprietário da concessão em que forem encontrados no momento da inspecção.

## ARTIGO 46

## Animais fora do confinamento

1. É proibida a permanência de gado que não esteja sob vigilância em terrenos não vedados.

2. O gado encontrado em contravenção ao disposto no número anterior é considerado abandonado e é recolhido pela Autoridade Veterinária ou, na ausência desta, pela Autoridade Administrativa que o faz chegar à Autoridade Veterinária da sua área de jurisdição;

3. O gado abandonado e não reclamado no prazo de trinta dias, é declarado perdido a favor do Estado.

## SECÇÃO II

## Registo de alterações

## ARTIGO 47

## Livro de registos

1. São registados em livro próprio, pela Entidade ou Serviço a nível distrital, os efectivos de gado e outros animais existentes na zona e suas posteriores alterações comunicadas pelos proprietários ou verificadas pela Autoridade Veterinária.

2. O registo das alterações deve mencionar as causas, agrupadas em:

- a) Nascimentos;
- b) Passagem de classe;
- c) Mortes;
- d) Abates;
- e) Transferências;
- f) Outras.

3. As comunicações relativas às alterações são feitas pelo proprietário do gado à respectiva Autoridade Veterinária.

4. As alterações por compra e venda só poderão ser feitas mediante a apresentação de documento escrito assinado pelo comprador e pelo vendedor.

#### ARTIGO 48

##### **Alterações de efectivos**

1. As alterações registadas nos efectivos do mês anterior, devem ser comunicadas pelos proprietários, até ao dia quinze de cada mês seguinte.

2. A Autoridade Veterinária pode, por conveniência de serviço, fixar os dias para o registo das alterações nas suas áreas, sem prejuízo do prazo estabelecido no nº 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 49

##### **Registo de outros animais**

O prescrito nesta secção pode tornar-se extensivo a outros animais arrolados, por determinação da Autoridade Veterinária.

#### SECÇÃO III

##### **Concentração de animais**

#### ARTIGO 50

##### **Requisitos**

1. A concentração de animais só é permitida mediante prévia autorização da Autoridade Veterinária.

2. Os animais concentrados nos termos do número anterior do presente artigo ficam sujeitos às medidas sanitárias que a Autoridade Veterinária entender necessárias.

3. Os encargos resultantes da aplicação das medidas sanitárias referidas no nº 2 do presente artigo são da exclusiva responsabilidade do proprietário dos animais.

#### SECÇÃO IV

##### **Aplicação obrigatória de acaricidas e tripanocidas**

#### ARTIGO 51

##### **Uso de acaricidas e tripanocidas**

1. Cabe à Autoridade Veterinária determinar o uso obrigatório de acaricidas e tripanocidas para os bovinos, mediante a utilização dos sistemas e drogas que forem aprovados pela Autoridade Veterinária.

2. A obrigatoriedade pode tornar-se extensiva a outros animais, por decisão da Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 52

##### **Regime de aplicação**

1. O regime de aplicação é fixado de acordo com as necessidades de defesa sanitária impostas pelas condições dominantes na área.

2. A utilização das drogas e a sua alternância está dependente de indicação da Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 53

##### **Novas drogas acaricidas e tripanocidas**

A utilização de novas drogas acaricidas e tripanocidas está condicionada ao registo prévio na DINAP.

#### ARTIGO 54

##### **Sistemas de desparasitação públicos**

A área de influência dos sistemas públicos de desparasitação é determinada pela Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 55

##### **Sistemas de desparasitação**

Só é permitida a construção de tanques carracicidas ou sistemas de desparasitação desde que não constituam perigo para o ambiente ou para a saúde pública e após a aprovação do respectivo projecto pela Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 56

##### **Sistemas de desparasitação particulares**

1. É obrigatório o registo dos sistemas de desparasitação particulares, nos Serviços Provinciais de Pecuária, no prazo de noventa dias, contados a partir do primeiro dia em que os mesmos se tornem operacionais.

2. É igualmente obrigatória a comunicação, por escrito, da mudança de propriedade, suspensão ou encerramento do sistema de desparasitação, no prazo de trinta dias contados da data da ratificação do facto.

3. Os sistemas de desparasitação particulares estão sujeitos a vistoria e a inspecção permanente por parte da Autoridade Veterinária.

4. Até ao dia quinze de cada mês, os proprietários de sistemas de desparasitação particular, devem comunicar à Autoridade Veterinária local, o número de animais banhados e o tipo de drogas utilizadas no mês anterior.

#### ARTIGO 57

##### **Pagamento da assistência veterinária feita pelo Estado**

Nos casos em que o Estado preste assistência veterinária e/ou forneça insumos, é devido o pagamento pelo serviço e/ou fornecimento prestado que será efectuado nos cofres das Entidades ou Serviços a nível distrital.

#### ARTIGO 58

##### **Utilização dos sistemas de desparasitação particulares em caso de emergência**

Os sistemas de desparasitação particulares podem ser utilizados publicamente, em caso de emergência comprovada sob direcção e fiscalização da Autoridade Veterinária.

## ARTIGO 59

**Drenagem dos sistemas de desparasitação**

1. O despejo do líquido dos sistemas de desparasitação é obrigatoriamente feito para drenos ou fossas vedadas, por forma a impossibilitar o seu escoamento para linhas ou colecções de água.

2. A violação do disposto no corpo do presente artigo constitui crime contra a saúde pública à luz deste Regulamento.

## SECÇÃO V

**Vedações**

## ARTIGO 60

**Construção de vedações, portões ou grelhas**

1. A Autoridade Veterinária pode propôr ao governo a construção de vedações, portões ou grelhas, com vista a impedir o trânsito de animais que possam constituir reservatório de doenças constantes das Listas de doenças de Declaração Obrigatória.

2. As vedações, portões ou grelhas podem, se as circunstâncias assim o exigirem, ser construídas ou colocadas ao longo de estradas e caminhos públicos ou particulares, atravessá-los, ou ainda cruzar ou sobrepor-se a vedações privadas.

3. Quando as vedações referidas no nº 2 do presente artigo cruzem ou se sobreponham às das propriedades privadas, os proprietários podem ser transitoriamente compelidos a mantê-las em perfeito estado de conservação e eficiência, sempre que as entidades e serviços não o puderem fazer, sendo os encargos suportados por estas entidades e serviços.

## ARTIGO 61

**Encargos com as vedações**

1. A construção, manutenção e reparação das vedações, portões ou grelhas, a que se refere o artigo 60 do presente regulamento, é custeada por verbas do Estado.

2. O proprietário ou proprietários dos terrenos, que venham a beneficiar com a medida sanitária imposta, devem participar nas despesas efectuadas.

3. As vedações que delimitam ou atravessam propriedades passam a pertencer ao participante, quando deixarem de existir as causas que motivaram a sua construção.

## ARTIGO 62

**Destruição, retirada ou remoção de vedações, portões ou grelhas**

É proibido destruir, retirar ou remover qualquer vedação, portão ou grelha, bem como impedir a sua construção, quando ela é construída ao abrigo do artigo 60 do presente regulamento.

## ARTIGO 63

**Obrigatoriedade da implantação de vedações**

1. O proprietário da unidade de produção, que confine com as estradas classificadas e vias férreas, é obrigado a implantar vedações ao longo das mesmas.

2. A violação do disposto no nº 1 do presente artigo será punida nos termos do artigo 114 do presente Regulamento.

## ARTIGO 64

**Equiparação das vedações**

As vedações servindo de protecção sanitária, limitação de propriedade ou simples estacionamento, são equiparadas às vedações muradas, valadas ou simples sebes, a que se refere o artigo 1357º do Código Civil.

## SECÇÃO VI

**Quarentena**

## ARTIGO 65

**Procedimentos**

1. A Autoridade Veterinária pode impôr o regime de quarentena em determinada área quando verifique:

- a) Existirem razões e/ou evidência para suspeitar que os animais estejam infectados por qualquer agente de doença;
- b) A presença de animais afectados por doenças da Lista de Doenças de Declaração Obrigatória;
- c) A existência de animais, seus produtos, subprodutos, despojos ou de forragens, que tenham permanecido ou transitado em áreas infectadas ou suspeitas, ou tenham tido contacto com animais e objectos delas provenientes;
- d) Perigo de disseminação da infecção ou doença para áreas ou populações contíguas.

2. A quarentena é tornada pública mediante aviso, em pelo menos duas datas consecutivas, nos órgãos de informação escrita e radiodifundida a nível local e nacional, devendo especificar o regime de quarentena.

3. O regime de quarentena torna-se efectivo no dia a seguir à segunda publicação ou radiodifusão nos órgãos de informação escrita e radiodifundida a nível provincial e nacional.

## ARTIGO 66

**Recintos de quarentena**

1. Os recintos de quarentena são permanentes ou temporários.
2. Os recintos permanentes devem situar-se em locais de fácil acesso, junto aos portos, aeroportos e fronteiras terrestres.
3. Os recintos temporários são abertos de acordo com o imperativo do seu estabelecimento e a natureza da doença suspeita.

## ARTIGO 67

**Direcção, manutenção e funcionamento dos recintos de quarentena**

1. A direcção, manutenção e funcionamento dos recintos de quarentena são da responsabilidade da Autoridade Veterinária ou a quem esta delegar.

2. A observação, diagnóstico e tratamento dos animais submetidos ao regime de quarentena, e a determinação das formas de conservar ou beneficiar os produtos armazenados, compete à Autoridade Veterinária ou a quem esta delegar.

#### ARTIGO 68

##### **Regime de quarentena**

1. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos e forragens, apreendidos nos termos do artigo 23 do presente Regulamento podem ser submetidos ao regime de quarentena.

2. Em circunstâncias excepcionais, o regime de quarentena pode ser imposto, não obstante a apresentação do certificado sanitário oficial referido no nº 1 do artigo 23 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 69

##### **Acesso aos recintos de quarentena**

1. É interdita a entrada de pessoas e veículos nos recintos de quarentena, sem prévia autorização da Autoridade Veterinária.

2. O regime de quarentena pode implicar restrições totais ou parciais, com ou sem condições no movimento de animais, veículos, pessoas ou quaisquer materiais ou artigos susceptíveis de disseminar a infecção ou doença.

#### ARTIGO 70

##### **Indemnizações**

Os proprietários dos animais, produtos, subprodutos, despojos ou forragens, mantidos em regime de quarentena, têm direito a uma indemnização do Estado quando estes sejam abatidos ou destruídos por razões de ordem sanitária, desde que não tenham infringido o preceituado no artigo 110 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 71

##### **Encargos com animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens em quarentena**

Os encargos com a profilaxia, tratamento e alimentação dos animais, assim como com a conservação ou beneficiação dos produtos, subprodutos, despojos e forragens submetidos a regime de quarentena são da responsabilidade e a expensas do proprietário.

#### ARTIGO 72

##### **Dispensa da quarentena**

A Autoridade Veterinária pode dispensar a quarentena, quando o proprietário requeira o abate dos animais ou a beneficiação dos produtos, subprodutos, despojos ou forragens.

#### ARTIGO 73

##### **Fim da quarentena**

O regime de quarentena permanecerá efectivo até à revogação pela Autoridade Veterinária, devendo esta revogação ser publicada nos órgãos de informação escrita e radiodifundida pelo menos

uma vez, quando se trate de quarentena imposta devido à suspeita ou ocorrência de Doença de Declaração Obrigatória numa determinada área.

#### SECÇÃO VII

##### **Locais de abate, matança e inspecção de animais e carnes**

#### ARTIGO 74

##### **Construção e funcionamento**

A construção e funcionamento de matadouros e locais de abate, bem como o transporte de carnes, está sujeito a licenciamento pela Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 75

##### **Trânsito de carne**

1. A carne de animais abatidos para consumo não pode circular sem que seja acompanhada da respectiva licença de trânsito.

2. A carne dos matadouros transita com uma licença passada pelo inspector do matadouro, onde consta a quantidade e a confirmação da inspecção sanitária.

#### ARTIGO 76

##### **Fiscalização das actividades exercidas nos matadouros e outros locais de abate**

Compete à Autoridade Veterinária a fiscalização das actividades exercidas nos matadouros e noutros locais de abate.

#### ARTIGO 77

##### **Inspecção de carnes**

1. É proibido o abate de animais e a venda de carne para consumo público sem prévia inspecção sanitária efectuada no local de abate.

2. O referido abate faz-se após um repouso de seis a vinte e quatro horas de acordo com a espécie animal, em recinto próprio, anexo ao matadouro ou local de abate.

3. A inspecção sanitária é extensiva à carne de animais selvagens e é feita nos matadouros ou nos locais de venda, conforme o que for determinado pela Autoridade Veterinária.

4. A inspecção de carnes é efectuada pela Autoridade Veterinária ou por quem esta delegar.

#### ARTIGO 78

##### **Marcação de carnes**

É da exclusiva responsabilidade do inspector marcar as carnes aprovadas para consumo, com o carimbo privativo da Autoridade Veterinária.

#### ARTIGO 79

##### **Carne e vísceras impróprias para o consumo**

1. É proibido, constituindo crime contra a saúde pública à luz do presente Regulamento, aproveitar para alimentação humana carne e vísceras de animais mortos por doença ou impróprias para consumo.

2. É proibido, constituindo crime contra a saúde pública à luz do presente Regulamento, a importação, processamento, comercialização de carnes e vísceras de animais que possuam resíduos de hormonas ou antibióticos ou qualquer outra substância que possa constituir perigo para saúde pública.

## SECÇÃO VIII

### Beneficiações

#### ARTIGO 80

#### Beneficiação de instalações, recintos, materiais e despojos

Compete à Autoridade Veterinária determinar as beneficiações a introduzir, designadamente no que diz respeito a:

- a) Instalações, recintos e materiais nele existentes que tenham servido para sequestro;
- b) Estrumes sólidos ou líquidos;
- c) Veículos e outro material empregue no transporte de animais doentes ou mortos por doença;
- d) Indivíduos e roupas que tenham contactado com animais doentes ou mortos por doença;
- e) Peles e troféus de animais mortos ou mandados abater por doença.

## CAPÍTULO IV

### Medidas aplicáveis às doenças de declaração obrigatória

#### SECÇÃO I

#### Comunicações

#### ARTIGO 81

#### Doenças de declaração obrigatória

1. As doenças de Declaração Obrigatória, constantes no anexo I do presente Regulamento, são de declaração imediata e obrigatória, constituindo dever de qualquer cidadão participar à Autoridade Veterinária ou administrativa da área de jurisdição mais próxima, o aparecimento de qualquer anormalidade no estado de saúde dos animais.

2. É especialmente obrigado a fazer a comunicação o proprietário dos animais, o médico veterinário ou técnico de pecuária que suspeite da existência de animais com doença da Lista A.

3. As comunicações são feitas verbalmente ou por escrito mencionando o maior número possível de elementos que permitam a identificação da doença.

4. A lista de doenças de Declaração Obrigatória em Moçambique será actualizada de acordo com a situação epidemiológica nacional e internacional.

5. A actualização da lista de doenças de Declaração Obrigatória em Moçambique é da responsabilidade da DINAP e será feita por aviso a publicar no *Boletim da República*.

#### ARTIGO 82

#### Comunicação

É obrigatória a participação à Autoridade Veterinária da ocorrência de doenças que possam afectar o estado sanitário dos animais ou a saúde pública, cabendo à DINAP a sua comunicação ao país, à SADC, aos serviços oficiais dos países limítrofes e à O.I.E.

#### ARTIGO 83

#### Medidas a observar

Os proprietários, encarregados de explorações ou responsáveis por animais que observarem qualquer manifestação mórbida que, pela sua contagiosidade e mortalidade, os leve a suspeitar que se trata de doença de Declaração Obrigatória têm por obrigação:

- a) Comunicar a ocorrência à Autoridade Veterinária mais próxima;
- b) Promover o imediato sequestro dos animais afectados;
- c) Suspender o movimento de animais e o aproveitamento dos seus produtos, subprodutos e despojos;
- d) Impedir a abertura de cadáveres e promover o seu enterramento ou incineração, se até vinte e quatro horas depois não for determinado o contrário;
- e) Beneficiar os currais, alfaia, instrumentos e todo o material de manejo e transporte, que tenha estado em contacto com aqueles animais.

#### ARTIGO 84

#### Resultados dos exames laboratoriais

Os responsáveis dos laboratórios são obrigados a comunicar, imediatamente, os resultados dos exames laboratoriais à Autoridade Veterinária da região de proveniência das amostras, e à DINAP quando estes indiquem a presença de doenças de Declaração Obrigatória.

#### ARTIGO 85

#### Acesso a currais, terrenos e exames dos animais suspeitos de doença

Não pode ser recusada à Autoridade Veterinária, Sanitária ou Administrativa, sob pena de incorrer no crime de desobediência:

- a) O acesso aos terrenos e currais onde se encontrem animais suspeitos;
- b) O exame dos animais e a colheita de elementos informativos, relativos à doença que motivou a comunicação referida no artigo 82 do presente Regulamento.

#### SECÇÃO II

#### Áreas suspeitas e Áreas infectadas

#### ARTIGO 86

#### Área suspeita

1. A suspeita de doença de Declaração Obrigatória, numa dada região, pode levar a Autoridade Veterinária a declarar o local de "Área suspeita".

2. A “Área Suspeita” deixará de existir logo que se comprove a existência ou ausência da doença, passando a mesma a considerar-se uma “Área Infectada” ou uma “Área Livre” respectivamente. A declaração de “Área Suspeita” terá carácter transitório e não deverá exceder quarenta e cinco dias.

## ARTIGO 87

**Declaração de área infectada**

O diagnóstico de doença da Lista A obriga a DINAP a fazer a declaração de “Área infectada”, e de “Área de Vigilância”. A declaração de “Área Infectada” é feita mediante aviso a publicar no *Boletim da República* e a divulgar nos meios de comunicação social.

## ARTIGO 88

**Circulação em áreas suspeitas e infectadas**

1. É proibida a deslocação de, para e através de “áreas suspeitas” e “áreas infectadas”.

2. A Autoridade Veterinária pode levantar a proibição ou atenuar as medidas impostas quando se trate de:

- a) Animais destinados a abate;
- b) Animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens, depois de sujeitos às necessárias beneficiações;
- c) Animais de laboratório transportados por pessoas credenciadas pela Autoridade Veterinária.

## ARTIGO 89

**Restrições**

1. Nas Áreas Suspeitas e nas Áreas Infectadas é proibido, salvo determinação contrária expressa pela Autoridade Veterinária:

- a) Abater animais para o consumo público ou particular;
- b) Proceder à abertura de cadáveres ou esfola de animais atingidos por doença;
- c) Aproveitar despojos, produtos e subprodutos de origem animal.

2. A violação ao disposto do presente artigo constitui crime contra a economia e saúde pública à luz do presente regulamento.

## ARTIGO 90

**Provas de diagnóstico e medidas profiláticas**

1. Nas áreas suspeitas e nas áreas infectadas é obrigatório submeter os animais doentes, suspeitos ou em risco de serem atingidos por doença de Declaração Obrigatória a provas de diagnóstico e a medidas profiláticas e terapêuticas prescritas pela Autoridade Veterinária.

2. Na “Área de vigilância” é obrigatório submeter os animais à inspecção e, se necessário, às medidas terapêuticas e profiláticas prescritas pela Autoridade Veterinária.

3. As operações referidas no nº 2 do presente artigo, são suportadas pelo Estado, cabendo a sua execução às entidades ou serviços a quem for delegada essa competência a nível provincial ou local.

4. Para os efeitos do nº1 deste artigo pode ser solicitada a colaboração de médicos veterinários em actividade privada, sempre que se mostrar necessário.

5. Os donos ou encarregados das Explorações Pecuárias são obrigados a prestar todo o auxílio que lhes for solicitado para a eficácia dos trabalhos a realizar.

6. Em caso de obstrução dos trabalhos, estes serão compulsivamente realizados, correndo as despesas inerentes, por conta dos proprietários dos animais.

## ARTIGO 91

**Medidas a observar nas áreas suspeitas e infectadas**

Nas “Áreas Suspeitas” ou “Áreas Infectadas” a Autoridade Veterinária deve assinalar, sempre que necessário, os itinerários interditos ao trânsito de animais, e os locais de incineração e enterramento dos animais mortos por doença da Lista A.

## SECÇÃO III

**Controlo e erradicação de doença declaração obrigatória**

## ARTIGO 92

**Procedimentos**

O controlo e a erradicação de Doenças de Declaração Obrigatória pode obrigar, independentemente de quaisquer outras medidas determinadas pela DINAP, a adopção das seguintes:

- a) Proibição ou restrição de deslocações de tudo quanto possa constituir veículo de transmissão das referidas doenças, salvaguardadas as excepções previstas neste Regulamento;
- b) Sequestro de animais suspeitos ou doentes;
- c) Proibição de abate de animais para consumo;
- d) Proibição de aproveitamento do leite de fêmeas doentes ou suspeitas de doença de Declaração Obrigatória;
- e) Suspensão de banhos carracidas em sistemas públicos ou particulares;
- f) Proibição de concentração de animais, limitada ou não, às espécies susceptíveis às doenças grassantes;
- g) Realização de provas de diagnóstico e indicação das medidas profiláticas e terapêuticas em animais suspeitos, em risco ou doentes;
- h) Marcação dos animais suspeitos ou doentes;
- i) Evacuação dos animais de áreas definidas;
- j) Sacrifício sanitário de animais suspeitos ou doentes;
- k) Proibição da abertura de cadáveres de animais;
- l) Incineração ou enterramento;
- m) Proibição da exumação de cadáveres;
- n) Beneficiação de valas, escoadouros, drenos, estrumeiras, currais, alfaías, bebedouros e tudo o mais que for considerado suspeito de contaminado;
- o) Estabelecimento de medidas relativas ao abate de animais selvagens.

## ARTIGO 93

**Sequestro de animais suspeitos, doentes ou mortos**

1. O sequestro de animais suspeitos, doentes ou mortos por doenças de Declaração Obrigatória, referido no artigo 81 deste Regulamento, compete aos proprietários ou encarregados das Explorações Pecuárias, que devem fazer uso de todos os meios a fim de evitar a expansão da doença grassante.

2. O sequestro determinado no nº 1 do presente artigo é acompanhado da proibição de abertura de cadáveres, salvo determinação contrária expressa pela Autoridade Veterinária.

## ARTIGO 94

**Remoção de animais em sequestro**

É proibida a remoção de qualquer animal em sequestro, sem licença emitida pela Autoridade Veterinária.

## ARTIGO 95

**Medidas excepcionais**

A Autoridade Veterinária pode ordenar, mesmo sem declaração prévia de “Área Suspeita” ou de “Área Infectada”, a execução das medidas referidas no artigo 92 do presente Regulamento.

## ARTIGO 96

**Fiscalização e controlo**

A Autoridade Veterinária pode mandar marcar os animais que convenha identificar, para efeitos de fiscalização e controlo, sem que o proprietário dos mesmos tenha direito a opôr-se.

## ARTIGO 97

**Medidas sanitárias de emergência**

Como medida sanitária de emergência, a DINAP pode propôr ao Governo a retirada de animais de zonas bem definidas.

## ARTIGO 98

**Sacrifício sanitário**

1. À DINAP compete ordenar o sacrifício sanitário dos animais doentes, suspeitos ou em risco de contrair doenças constantes da Lista de Doenças de Declaração Obrigatória.

2. O sacrifício sanitário é considerado, mediante proposta fundamentada das Entidades ou Serviços a nível provincial ou local, e é efectuado na sua presença. O destino a dar aos animais sacrificados é determinado pela Autoridade Veterinária.

3. Sempre que nos termos regulamentares, o sacrifício sanitário implique indemnização, os animais devem ser avaliados por uma comissão constituída pela Autoridade Veterinária que preside, pela autoridade administrativa da respectiva zona e pelo interessado ou seu representante.

## ARTIGO 99

**Instrução para a deslocação de animais para sacrifício sanitário**

1. O sacrifício sanitário ordenado, nos termos do nº 1 do artigo 98, concede prioridade na matança desses animais, a realizar em locais de abate e obedecendo a sua deslocação a instruções expressas da Autoridade Veterinária.

2. Os animais deslocados são acompanhados de licença visada pela Autoridade Veterinária, na qual deve ser mencionada a sua proveniência, os motivos que determinam o abate e a prioridade na matança.

3. A carne dos animais abatidos nos termos do nº 1 do presente artigo, pode ser distribuída para consumo, desde que aprovada em inspecção e, se necessário, beneficiada.

## ARTIGO 100

**Destino de animais mortos**

1. É proibido manter insepultos por mais de vinte e quatro horas ou lançar em quaisquer linhas ou colecções de água, animais mortos por acidente ou doença, seja ela qual for.

2. A incineração e o enterramento dos animais compete aos proprietários dos mesmos.

## ARTIGO 101

**Exumação de cadáveres**

É proibido exumar cadáveres de animais ou pô-los a descoberto, salvo por determinação da Autoridade Veterinária ou por mandado judicial.

## ARTIGO 102

**Beneficiações**

1. Compete aos proprietários das explorações pecuárias atingidas realizar as beneficiações prescritas na alínea n) do artigo 92 do presente Regulamento, que são efectuadas, obrigatoriamente, em conformidade com as indicações da Autoridade Veterinária.

2. Sempre que julgar conveniente o Estado assume a responsabilidade decorrente das beneficiações referidas no nº 1 do presente artigo.

## CAPÍTULO V

**Animais selvagens**

## ARTIGO 103

**Medidas sanitárias**

A DINAP pode propôr ao Governo o abate organizado ou a restrição de movimento de animais selvagens, mesmo que se encontrem em parques, reservas, coutadas ou propriedades particulares, desde que tal seja necessário para:

- a) Proceder à investigação de doenças com vista a promover medidas sanitárias convenientes;
- b) Garantir protecção da população humana e animal de doenças em relação às quais os animais selvagens possam actuar como portadores ou reservatórios;

- c) Ordenar a criação de faixas de território despovoadas de animais selvagens, para fins de controlo ou erradicação de doenças.

#### ARTIGO 104

##### Ocorrências

Constitui dever de qualquer cidadão participar à Autoridade Veterinária ou Administrativa da jurisdição mais próxima de qualquer alteração do estado de saúde verificada em animais selvagens.

#### CAPÍTULO VI

Controlo dos produtos de origem animal

#### ARTIGO 105

##### Qualidade dos produtos

1. O controlo dos produtos de origem animal visa garantir que os mesmos tenham as características e qualidade adequadas ao fim mencionado no certificado veterinário.

2. O controlo dos produtos referidos no nº 1 do presente artigo, será realizado pela Autoridade Veterinária que poderá recorrer a laboratório de referência para a tomada de decisão.

#### ARTIGO 106

##### Utilização de biológicos hormonas e quimioterápicos

1. A importação, registo, preparação e venda de medicamentos, produtos biológicos e químicos, destinados a animais, regem-se pela Lei do Medicamento Veterinário e ficam sujeitos a licenciamento pela DINAP, ouvida a Comissão do Medicamento para Uso Veterinário.

2. A utilização de soros, vacinas, alergenicos e quimioterápicos destinados a animais, fica sujeita a autorização, fiscalização e controlo das Entidades ou Serviços a quem for delegada essa competência, podendo a sua administração ser condicionada por normas estabelecidas pela Autoridade Veterinária.

3. É proibido o uso de hormonas e promotores de crescimento na alimentação animal.

4. A utilização de hormonas para fins terapêuticos, fica sujeita a autorização, fiscalização e controlo da autoridade ou serviço a quem for delegada esta competência, podendo a sua administração ser autorizada por normas estabelecidas pela Autoridade Veterinária.

#### CAPÍTULO VII

##### Indemnizações

#### ARTIGO 107

##### Procedimentos

1. O proprietário de gado e animais de capoeira mandados abater nos termos do nº 1 do artigo 98, tem direito a ser indemnizado pelo Estado, exceptuando os casos previstos no artigo 110.

2. É igualmente devida indemnização quando o dano ou morte do animal é provocada pelo emprego inadequado de agentes terapêuticos ou profiláticos, impostos pela Autoridade Veterinária.

3. As indemnizações referidas nos números anteriores têm lugar mediante apresentação de certificado comprovativo, passado pela Autoridade Veterinária.

4. A indemnização a atribuir pelos animais mandados abater por imposição sanitária é estabelecida em legislação própria.

#### ARTIGO 108

##### Instrução do processo

O processo de indemnização é instruído pelas entidades ou serviços a nível da província a que for delegada essa competência, e remetido para decisão à DINAP.

#### ARTIGO 109

##### Indemnização por sacrifício sanitário

Cabe à DINAP propôr ao Governo a indemnização, sempre que esta for devida por sacrifício sanitário ou por destruição dos produtos, subprodutos, despojos e forragens, retidos por imposição sanitária.

#### ARTIGO 110

##### Sacrifício sanitário sem indemnização

Não é devida indemnização por animais mandados abater, quando:

- a) Mantidos em condições inadequadas de higiene e manejo;
- b) Se trate de animais apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado;
- c) Se revelar a existência de doenças de Declaração Obrigatória, durante a inspecção ou quarentena de animais importados;
- d) Tenham sido violadas as determinações do presente Regulamento;
- e) Se trate de casos previstos em instruções especiais, publicadas em *Boletim da República*.

#### CAPÍTULO VIII

##### Auto de notícia

#### ARTIGO 111

##### Procedimentos

1. Sempre que se verifique qualquer infracção, a Autoridade Veterinária levantará ou mandará levantar o respectivo Auto de Notícia, que mencionará os factos que constituam a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome, estado civil, profissão, naturalidade e residência do infractor, o nome, qualidade e residência do agente que a presenciou e o nome, estado civil, profissão e residência das testemunhas, se as houver.



2. O auto de notícia deve ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infractor, se o quiser assinar.

3. Poderá levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião e relacionadas umas com as outras, mesmo que sejam diversos os seus infractores.

#### ARTIGO 112

##### Validade dos autos de notícia

Salvo prova em contrário, os autos de notícia levantados nos termos do artigo 111 do presente Regulamento, fazem fé em juízo.

#### ARTIGO 113

##### Prazo

Os autos de notícia são remetidos a juízo no prazo de dez dias. Porém, se disserem respeito a contravenção ou transgressão a que corresponda unicamente pena de multa, aguardarão por um período de quinze dias na repartição pública onde deva efectuar-se o pagamento voluntário da mesma. Findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, é o auto de notícia remetido para juízo, dentro de cinco dias.

### CAPÍTULO IX

#### Penalidades

#### ARTIGO 114

##### Multas

1. As transgressões a este Regulamento são punidas com multa igual ao produto do número de unidades de penalização pelo valor unitário da unidade de penalização e de acordo com a seguinte tabela:

**Tabela 1. Multas aplicáveis a transgressões do Regulamento de Sanidade Pecuária**

| Artigo | Nº    | Unidades de Penalização |
|--------|-------|-------------------------|
| 13     | 1     | 100/animal              |
| 14     | -     | 0.5/kg                  |
| 15     | -     | 60                      |
| 16     | -     | 60                      |
| 17     | 1 e 2 | 80/animal               |
| 20     | 2     | 500/selo                |
| 23     | -     | 80/animal e 1/kg        |
| 27     | 1     | 100/animal e 1/kg       |
| 29     | 1 e 2 | 100                     |

| Artigo | Nº    | Unidades de Penalização |
|--------|-------|-------------------------|
| 32     | -     | 1000                    |
| 35     | -     | 80/animal e 1/kg        |
| 41     | 1     | 2/animal                |
| 41     | 2     | 500/exploração          |
| 46     | 1     | 2/animal/dia            |
| 48     | 1     | 60                      |
| 50     | 1     | 500                     |
| 51     | 1 e 2 | 30/animal               |
| 53     | -     | 250                     |
| 55     | -     | 1000                    |
| 56     | -     | 250                     |
| 62     | -     | 500                     |
| 63     | 1     | 250                     |
| 69     | 1     | 60                      |
| 74     | -     | 1000                    |
| 75     | 1 e 2 | 1/kg                    |
| 77     | -     | 2/kg                    |
| 79     | 1 e 2 | 1000                    |
| 81     | 1 e 2 | 1000                    |
| 83     | -     | 1000                    |
| 84     | -     | 500                     |
| 88     | 1     | 250                     |
| 89     | -     | 1000                    |
| 94     | -     | 500                     |
| 100    | -     | 1000                    |
| 101    | -     | 500                     |
| 106    | -     | 1000                    |
| 118    | 1     | 2000                    |
| 120    | -     | 1000                    |
| 121    | -     | 100                     |
| 122    | -     | 100/troféu              |

2. O valor unitário da unidade de penalização é estabelecido e actualizado pela DINAP por aviso no *Boletim da República*.

3. Em caso de reincidência são elevados ao dobro os limites da multa aplicável.

4. Havendo acumulação de infracções a multa aplicável corresponde à sua soma aritmética.

5. A infracção, a que não caiba pena especial, é punida com multa equivalente a 100 unidades de penalização.

## ARTIGO 115

**Pagamento das multas**

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de quinze dias, a contar da data de notificação.

2. A falta de pagamento no prazo estabelecido implica a sua cobrança coerciva através do Ministério do Plano e Finanças.

## ARTIGO 116

**Destino do valor das multas**

Sem prejuízo do disposto na legislação vigente aplicável o valor das multas aplicadas por transgressão às disposições do presente Regulamento, reverterem a favor do Estado.

## CAPÍTULO X

## Disposições gerais

## ARTIGO 117

**Validade da assistência veterinária por privados**

Para os efeitos do presente Regulamento, os tratamentos e provas de diagnóstico, realizados por médicos veterinários particulares, só têm validade quando atestados ou homologados pela Autoridade Veterinária da respectiva área de jurisdição.

## ARTIGO 118

**Casos que carecem da autorização escrita da Autoridade Veterinária**

1. Não é permitido, sem a autorização escrita da Autoridade Veterinária:

- a) Realizar pesquisa, experiência ou investigação com vacinas, toxinas, anti-toxinas, antigénios e outros produtos biológicos que sejam total ou parcialmente de origem animal;
- b) Usar uma vacina, soro, toxina, anti-toxina, antigénio referido no parágrafo a), do nº 1 do presente artigo para a manufatura ou avaliação de um produto ou medicamento usado ou com a intenção de ser usado para o teste, diagnóstico, prevenção, tratamento ou cura de qualquer doença animal, ou ectoparasita, ou para a manutenção ou melhoramento da saúde, crescimento, produção ou capacidade de trabalho de qualquer animal;
- c) Infectar ou contaminar qualquer animal ou objecto com qualquer agente de doença ou parasita com o propósito de realizar pesquisa, experiência, investigação, para a manufatura ou avaliação de um produto ou medicamento.

2. As disposições do nº 1 do presente artigo não se aplicam às substâncias aprovadas pela DINAP.

## ARTIGO 119

**Destino de produtos, subprodutos, despojos e forragens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado**

1. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos, e forragens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, nos termos deste Regulamento, são entregues à Autoridade Veterinária, que lhes deve dar, de acordo com as regras sanitárias e os interesses do Estado, um dos seguintes destinos:

- a) Abate ou envio dos animais para estabelecimentos de fomento pecuário;

- b) Venda ou distribuição por obras sociais, dos produtos, em condições de serem utilizados na alimentação humana;
- c) Venda ou distribuição por estabelecimentos de fomento pecuário, das forragens, em condições de serem utilizadas na alimentação animal;
- d) Venda dos despojos, em condições de serem aproveitados;
- e) Entrega ao Instituto Nacional de Investigação Veterinária dos produtos biológicos.

2. Os produtos animais, subprodutos, despojos, forragens e produtos biológicos que não possam ser aproveitados, são destruídos.

3. As receitas provenientes das vendas referidas no nº 1 do presente artigo reverterem a favor do Estado.

## ARTIGO 120

**Utilização de restos de comida na alimentação animal**

Os restos de comida provenientes de estabelecimentos onde se preparam ou se consomem refeições, não podem ser utilizados para alimentação animal sem que tenham sido previamente beneficiados.

## ARTIGO 121

**Utilização de estrumes provenientes de áreas suspeitas e/ou áreas infectadas**

Os estrumes originários de “áreas suspeitas” ou de “áreas infectadas” só podem ser utilizados na adubação de terrenos depois de curtidos por um período não inferior a cento e vinte dias.

## ARTIGO 122

**Troféus**

Os troféus de origem animal não podem entrar nem sair do país sem que se façam acompanhar do respectivo certificado sanitário.

## ARTIGO 123

**Controle fronteiriço**

Nos postos de fronteira nas estações terminais de aerogares e caminhos de ferro devem ser criadas condições para a rápida beneficiação de animais em trânsito, dos seus produtos, subprodutos, despojos e forragens.

## ARTIGO 124

**Contratação de médicos veterinários privados**

Para o desempenho de funções decorrentes da aplicação do presente Regulamento, podem ser contratados médicos veterinários privados.

## ARTIGO 125

**Missões especiais**

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, o estudo, profilaxia e erradicação das doenças de Declaração Obrigatória ou outras, podem ser especialmente cometidos a missões que, em colaboração com outras instituições, actuarão conforme plano e instruções elaborados pela DINAP.

## ARTIGO 126

**Medidas excepcionais**

Em condições excepcionais, nomeadamente em caso de surto de qualquer doença animal, a Autoridade Veterinária poderá determinar outras medidas de condicionamento e de controlo

adequadas para impedir a disseminação da doença, que deverão ser divulgadas, pelos meios habituais, pelos criadores da área afectada.

#### ARTIGO 127

#### Revogação

É revogada a portaria nº27/75, de 14 de Agosto.

#### ARTIGO 128

#### Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

#### ARTIGO 129

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

#### ANEXO 1

### 1. Lista das Doenças de Declaração Obrigatória na SADC e na República de Moçambique

| Código (OIE) | Doença                                  |
|--------------|-----------------------------------------|
| A010         | Febre aftosa                            |
| A040         | Peste bovina                            |
| A050         | Peste des petits ruminantes             |
| A060         | Pleuropneumonia contagiosa bovina       |
| A070         | Dermatose nodular                       |
| A080         | Febre do vale do Rift                   |
| A090         | Língua azul                             |
| A110         | Peste equina africana                   |
| A120         | Peste suína africana                    |
| A160         | Doença de Newcastle                     |
| B051         | Carbunculo hemático                     |
| B053         | Equinococose/hidatidose                 |
| B055         | Riquetsiose                             |
| B058         | Raiva                                   |
| B059         | Para tuberculose                        |
| B101         | Anaplasmose bovina                      |
| B102         | Babesiose bovina                        |
| B103         | Brucelose bovina                        |
| B104         | Vibriose bovina                         |
| B105         | Tuberculose bovina                      |
| B106         | Cisticercose bovina                     |
| B107         | Dermatofilose                           |
| B108         | Leucose bovina enzoótica                |
| B111         | Theileriose                             |
| B112         | Tricomose bovina                        |
| B113         | Tripanosomose (transmitida por tsé-tsé) |
| B114         | Febre catarral maligna                  |
| B152         | Brucelose ovina e caprina               |
| B202         | Dourina                                 |
| B302         | Laringotraquite infecciosa aves         |
| B304         | Hepatite vírica dos patos               |
| B305         | Enterites vírica dos patos              |
| B306         | Pasteurelose aviar                      |
| B309         | Doença de gumboro(bursite infecciosa)   |
| B312         | Clamidiose aviar                        |
| B614         | Carbúnculo sintomático                  |
|              | Ectima contagioso (caprinos)            |
|              | Mal rubro (suínos)                      |

### 2. Lista A de Doenças da OIE

|      |                                   |
|------|-----------------------------------|
| A010 | Febre aftosa                      |
| A020 | Estomatite vesicular              |
| A030 | Doença vesicular dos suínos       |
| A040 | Peste Bovina                      |
| A050 | Peste dos pequenos ruminantes     |
| A060 | Pleuropneumonia contagiosa bovina |
| A070 | Dermatose nodular                 |
| A080 | Febre do Vale do Rift             |
| A090 | Língua azul                       |
| A100 | Varíola de Ovinos e Caprinos      |
| A110 | Peste equina africana             |
| A120 | Peste suína africana              |
| A130 | Peste suína clássica              |
| A150 | Influenza aviar muito patogénica  |
| A160 | Doença de newcastle               |

### 3. Lista B de Doenças da OIE

| Múltiplas espécies |                                                                       |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| B051               | Carbunculo hemático                                                   |
| B052               | Doença de Aujeszky                                                    |
| B053               | Equinococose/hidatidose                                               |
| B055               | Requitsiose                                                           |
| B056               | Leptospirose                                                          |
| B057               | Febre Q                                                               |
| B058               | Raiva                                                                 |
| B059               | Paratuberculose                                                       |
| B060               | Miases ( <i>Cochliomyia hominivorax</i> )                             |
| B061               | Miases ( <i>Chrysomya bezziana</i> )                                  |
| B062               | Triquenelose                                                          |
| Bovinos            |                                                                       |
| B101               | Anaplasmose bovina                                                    |
| B102               | Babesiose bovina                                                      |
| B103               | Brucelose bovina                                                      |
| B104               | Vibriose bovina                                                       |
| B105               | Tuberculose bovina                                                    |
| B106               | Cisticercose bovina                                                   |
| B107               | Dermatofilose                                                         |
| B108               | Leucose bovina Enzootica                                              |
| B109               | Sépticemia hemorrágica                                                |
| B110               | Rinotraqueíte infecciosa bovina/<br>vulvovaginite postular infecciosa |
| B111               | Theileriose                                                           |
| B112               | Tricomose                                                             |
| B113               | Tripanosomose (transmitida por tsé-tsé)                               |
| B114               | Febre catarral maligna                                                |
| B115               | Encefalopatia espongiiforme bovina                                    |
| Ovinos e Caprinos  |                                                                       |
| B151               | Epididimite ovina ( <i>Brucella ovis</i> )                            |
| B152               | Brucelose caprino e ovina(excluindo <i>B. ovis</i> )                  |
| B153               | Artrite encefalite caprina                                            |
| B154               | Agalaxia contagiosa                                                   |
| B155               | Pleuropneumonia contagiosa caprina                                    |
| B156               | Clamidiose ovina (aborto enzoótico das ovelhas)                       |
| B157               | Adenomatose pulmonar ovina                                            |
| B158               | Doença de Nairobi                                                     |

| Ovinos e Caprinos |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| B159              | Salmondose ( <i>S. abortusovis</i> )            |
| B160              | Scrapie                                         |
| B161              | Maedi-visna                                     |
| Equinos           |                                                 |
| B201              | Metrite contagiosa equina                       |
| B202              | Daurina                                         |
| B203              | Linfangite epizootica                           |
| B204              | Encefalomielite equina                          |
| B205              | Anemia infecciosa equina (Oriental e Ocidental) |
| B206              | Influenza equina                                |
| B207              | Piroplasmose equina                             |
| B208              | Rinopneumonite equina                           |
| B209              | Mormo                                           |
| B210              | Varíola equina                                  |
| B211              | Arterite viral equina                           |
| B212              | Encifalite japonesa                             |
| B213              | Sarna equina                                    |
| B215              | Surra ( <i>Trypanosoma evansi</i> )             |
| B216              | Encefalomielite equina venezuelana              |
| Suínos            |                                                 |
| B251              | Renite atrofica dos suínos                      |
| B252              | Cistioercose suína                              |
| B253              | Brucelose suína                                 |
| B254              | Gastroenterite suína suína transmissível        |
| B256              | Encefalomielite por enterovírus                 |
| B257              | Síndrome reprodutivo e respiratório dos suínos  |
| Aves              |                                                 |
| B301              | Bronquite infecciosa                            |
| B302              | Laringotraqueite aviar                          |
| B303              | Tuberculose aviar                               |
| B304              | Hepatite vírica dos patos                       |
| B305              | Enterite vírica dos patos                       |
| B306              | Pasteurolose aviar                              |
| B307              | Varíola aviar                                   |
| B308              | Salmonelose                                     |
| B309              | Doença de gumboro (Bursite infecciosa)          |

| Aves       |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| B310       | Doença de Marek                                                       |
| B311       | Micoplasmose aviar ( <i>M. Gallisepticum</i> )                        |
| B312       | Clamidiose aviar                                                      |
| B313       | Salmonelose aviar                                                     |
| Leponídeos |                                                                       |
| B351       | Mixomatose                                                            |
| B352       | Tularémia                                                             |
| B353       | Doença hemorrágica do coelho                                          |
| Peixes     |                                                                       |
| B401       | Septicémia viral hemorrágica                                          |
| B404       | Virémia primaveril da carpa                                           |
| B405       | Necrose hemalopoiética infecciosa                                     |
| B413       | Necrose hemolopoiética epizootica                                     |
| B415       | Doença viral <i>Oncorhynchus masou</i>                                |
| Moluscos   |                                                                       |
| B431       | Bonamiose ( <i>Bonamia ostrae</i> , <i>B.sp.</i> )                    |
| B432       | Haplosporidiose ( <i>Haplosporidium costale</i> , <i>H. nelsoni</i> ) |
| B433       | Perkinose ( <i>Perkinsus marinus</i> , <i>P. olseni</i> )             |
| B434       | Marteilose ( <i>Marteilia refringens</i> , <i>M. sydneyi</i> )        |
| B436       | Microsítose ( <i>Microcytos mackini</i> , <i>M. roughleyi</i> )       |
| Crustáceos |                                                                       |
| B445       | Síndrome de taura                                                     |
| B446       | Doença das manchas brancas                                            |
| B447       | Doença da cabeça amarela                                              |
| Abelhas    |                                                                       |
| B451       | Acariose das abelhas                                                  |
| B452       | Infecção por <i>bacillus pavel</i>                                    |
| B453       | Infecção por <i>bacterius melissococcus pluton</i>                    |
| B454       | Nosemosis das abelhas                                                 |
| B455       | Varroose                                                              |
| Doenças    |                                                                       |
| B501       | Leishemiose                                                           |